# ACÓRDÃO - AC00 - 772/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12567/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1710987 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO |
| **REQUERENTE** | : ANDRÉ ALVES FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : FERNANDO ORTEGA OAB/MS 13.701; GIUSEPE FAVIERI OAB/MS 16.395 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – NÃO APRESENTAÇÃO DAS VERSÕES CONSOLIDADAS DOS ANEXOS – ANEXO 12 13 15 16 E 17 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17) REGISTRA RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS A RESPEITO DAS BAIXAS DE SALDO DE RPNP – IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS – IMPROCEDÊNCIA.**

Sendo insuficientes as alegações para afastar as irregularidades verificadas na prestação de contas anual de governo, que fundamentaram o parecer prévio contrário, a improcedência do pedido de revisão é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, **Sr. André Alves Ferreira**, mantendo-se o inteiro teor da **Deliberação – 15/2014**, que se encontra nos autos TC/MS n. 2298/2010 (f. 56/57).

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto por **André Alves Ferreira**, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, em face a Deliberação – 15/2014, que se encontra nos autos TC/MS n. 2298/2010 (f. 56/57), que emitiu Parecer Prévio Contrário a Prestação De Contas Anual Do Exercício Financeiro de 2009, da Prefeitura Municipal De Aparecida Do Taboado - MS:

> a) A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO - MS, gestão do Prefeito Municipal, ANDRÉ ALVES FERREIRA, não foi executada de acordo com a ordem legal vigente, pelos seguintes motivos: i) os Anexos do Balanço Geral, exigidos pela Lei 4.320/64, não foram consolidados, com exceção do Anexo 11, contrariando o inciso III, do Artigo 50, da LRF e ii) Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) registra Restos a Pagar – não processados, referente ao exercício financeiro de 2007 (R$ 80.508,16) e 2008 (R$ 211.970,25) sem a devida regularização; por essas razões opinamos no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno deva apreciá-las por meio de emissão de "PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO", de acordo com a competência atribuída e este Tribunal no inciso I, do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 48, de 28/06/90 (art. 33, da LC 160/2012);
> b) (...)

Inconformado, o Requerente alega que as falhas apontadas na Decisão são supríveis e não prejudicaram o bom andamento da administração e da execução orçamentária e financeira.

E, ainda, afirma que o mandato encerrado em 2008 deixou para os cofres públicos municipais um grande valor de dívidas, prejudicando o seu mandato.

Assim, com tais argumentos requer a retificação do Acórdão, com o julgamento favorável à aprovação da prestação de contas do “Balanço Geral da Prefeitura de Aparecida do Taboado de 2009” (f. 7).

Encaminhado os autos a Divisão de Fiscalização de Contas foi proferida a análise a qual constatou a permanência de vícios ou ausência de documentos, tais como: ausência de documentos comprobatórios a respeito das baixas do saldo de RPNP 2007, efetuadas em 2012; ausência de documentos comprobatórios a respeito das baixas do saldo de RPNP 2008, efetuadas em 2010; vício de oficialidade do relatório de relação de restos a pagar pagos, relativos ao exercício 2008, realizados em 2011, concluindo pelo conhecimento e pelo não procedência.

Em seu parecer, o i. Representante do Ministério Público de Contas concluiu pelo conhecimento do Pedido de Revisão e, no mérito, pela improcedência, acordando com a fundamentação apresentada pela equipe técnica, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas pelo Requerente.

**2.1 Os Anexos do Balanço Geral, exigidos pela Lei 4.320/64, não foram consolidados, com exceção do Anexo 11, contrariando o inciso III, do Artigo 50, da LRF.**

Permanecem os efeitos da irregularidade pela não apresentação das versões consolidadas dos anexos:

- Anexo 12 – Balanço Orçamentário.
- Anexo 13 – Balanço Financeiro.
- Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.
- Anexo 16 – Demonstração das Dívidas.
- Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante.

Foram encaminhadas justificativas, entretanto, restaram ausentes a apresentação dos documentos acima listados.

**2.2 Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) registra Restos a Pagar não processados, referente ao exercício financeiro de 2007 sem a devida regularização**.

Com a justificativa/documentos encaminhados, restou demonstrada a baixa integral dos mesmos no exercício 2012, conforme registros presentes no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante apresentado naquele ano.

No entanto, permaneceram ausentes os seguintes documentos:

- ausência de documentos comprobatórios a respeito das baixas do saldo de RPNP 2007, efetuadas em 2012;
- ausência de documentos comprobatórios a respeito das baixas do saldo de RPNP 2008, efetuadas em 2010.

Além de haver vício de oficialidade do relatório na relação de restos a pagar pagos, relativos ao exercício 2008, realizados em 2011.

Dessa maneira, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

**DISPOSITIVO**

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo e com fundamento no art. 176, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, *André Alves Ferreira*, mantendo-se o inteiro teor da Deliberação – 15/2014, que se encontra nos autos TC/MS n. 2298/2010 (f. 56/57).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARN/dssm